



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13629.001015/2005-72
Recurso nº : 136.174
Sessão de : 07 de agosto de 2007
Recorrente : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA.
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.384

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

*Pelo auto de infração/anexos de fls. 01/12, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 10.907,83**, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2001, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 29/07/2005, incidente sobre o imóvel rural "Projeto Cururu" (NIRF 4.655.885-3), com 1.388,9 ha, localizado no município de Santa Bárbara - MG.*

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração, bem como o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/06 e 09/12.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001 (fls. 13), iniciou-se com termo de intimação de fls. 14 recepcionado em 05/01/2005 (AR de fls. 21); às fls. 15 (AR/fls. 22 de 23/03/2005), a contribuinte foi reintimada a apresentar laudo técnico.

Em atendimento, foram apresentados a correspondência e os documentos de prova de fls. 16/20.

*Na análise desses documentos e da DITR/2001, a autoridade fiscal lavrou o citado auto de infração, com a glosa integral da área declarada de utilização limitada/reserva legal (327,2 ha), com os conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, apurando imposto suplementar de **R\$ 4.481,26**, conforme demonstrativo de fls. 05.*

Cientificada do lançamento em 02/09/2005 (AR/fls. 23), a empresa interessada apresentou em 04/10/2005 a impugnação de fls. 27/39, por meio de representante legal (fls. 40/43), exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 44/62, alegando, em síntese:

- de início, faz um breve relato do objeto social da empresa e do procedimento fiscal, desse discordando;

- a área de utilização limitada informada na DITR/2001 (327,2 ha) refere-se apenas à áreas de reserva legal e, conforme mapas obtidos após recente medição, é de 328,97 ha, devendo ser assim considerada pela fiscalização, com base no princípio da verdade material; cita ensinamento de James Marins e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, para referendar sua tese;

- a área mínima de reserva legal, a ser excluída pela autoridade autuante da área tributável, é de 20% da área total do imóvel (277,78 ha), nos termos do Código Florestal, sem necessidade de averbação;

- não existe interseção entre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, o que autoriza a exclusão integral das citadas áreas da base de cálculo do ITR;

- a Lei 9.393/1996 não fixou nenhuma condição para que as áreas de reserva legal fossem excluídas da tributação, sendo assim desnecessária a apresentação do ADA;

- a exigência do ADA, para excluir as referidas áreas da base de cálculo do ITR, não tem amparo legal; transcreve acórdãos do CC, do TRF-1ª Região e do STJ, para referendar esse entendimento, e

Por fim, requer seja julgada procedente esta impugnação, para que se cancele a presente autuação ou, ao menos, se considere a área mínima de reserva legal exigida (20 %), retificando-se este lançamento.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

A área de utilização limitada /reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à época do respectivo fato gerador, nos termos da exigência da fiscalização.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

Processo nº : 13629.001015/2005-72
Resolução nº : 302-1.384

O Dr. Darlan Assis Pereira assina a peça de impugnação e o recurso é assinado pelo Dr. Rodrigo Pinto de Oliveira. Peticionam ainda nos autos como representantes da recorrente o Sr. Aurélio Carvalho de Santana (fls 16) e a Dra. Keite Marina Teixeira de Souza (fls. 72) e há procuração com diversos procuradores às fls. 41/42.

É o relatório.

ammw

Processo nº : 13629.001015/2005-72
Resolução nº : 302-1.384

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

A decisão de primeira instância, em brevíssimo resumo, nega o direito à exclusão da área considerada pela recorrente como de utilização limitada em sua declaração, pela não averbação da mesma junto ao cartório de registro de imóveis daquela localidade, anterior a 2001, ano base da exigência fiscal.

O contribuinte apresenta cópia de pedido de ADA (fls. 20), datado de 13 de agosto de 1998, contudo no referido documento a área de reserva legal consta como sendo de 271 has, enquanto que em sua declaração esta mesma área mede 327,2 has.

A recorrente, em sua impugnação apresentou mapas das propriedades (fls 60 e 61), nos quais constam áreas de reserva medindo 116,26 has e 212,71 has, o que totaliza 328,97 has. Observe-se que os mapas são assinados por profissional habilitado junto ao CREA, entretanto não há referência ao período, nem foi trazido aos autos o respectivo ART.

Minha posição sobre a matéria é que o contribuinte não poderia ter sido intimado a apresentar documentos pela fiscalização, já que opera a presunção de veracidade em seu favor, mas considerando que este, de fato, produziu provas que não correspondem ao teor desta declaração, entendo que a presunção que havia deixou de existir, pois há evidência da incorreção da declaração feita.

É importante ressaltar que o contribuinte foi intimado a apresentar laudo técnico e que há nos autos, às fls. 16, petição que afirma apresentar tal Laudo, porém o referido documento não consta dos presentes autos.

Desta forma, tendo em vista a petição de fls. 16, VOTO para converter o presente julgamento em diligência para que a recorrente seja intimada pela Delegacia da Receita Federal a que estiver vinculada para apresentar cópia do Laudo Técnico referente ao Projeto Caruru e a apresentar o correspondente ART dos mapas juntados às fls. 60 e 61, apresentando os comentários que julgar pertinentes.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator